



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073469 - SP (2022/0045325-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA
DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : NATHALIE CAROLINE CRISTOFANI DE SANZ
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUEA - SP242226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2073469 - SP (2022/0045325-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA
DAS COOPERATIVAS MEDICAS
ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996
AGRAVADO : NATHALIE CAROLINE CRISTOFANI DE SANZ
ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUEA - SP242226

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. DANO MORAL. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. A jurisprudência desta Corte também é firme no sentido de que a redução ou majoração do *quantum* indenizatório é possível somente em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a indenização arbitrada, sob pena de incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. Proporcionalidade e razoabilidade observadas no caso dos autos, a justificar a manutenção do *quantum* indenizatório.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

NATHALIE CAROLINE CRISTOFANI DE SANZ (NATHALIE) promoveu ação

de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais contra UNIMED CENTRO PAULISTA – FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS (UNIMED), explicando que, pelo convênio trabalhista existente com a empresa Método Assessoria Rh Maior Consulting, onde exerce atividades profissionais, firmou com esta contrato para cobertura de serviço de assistência médica e hospitalar. Relatou que, pelo contrato, os serviços poderiam ser prestados pela própria UNIMED ou por credenciados devidamente autorizados. Contou que, aos 11/10/2017, sofreu um acidente durante treino físico em academia, o qual resultou em uma fratura nasal. Afirmou que foi imediatamente encaminhada ao pronto atendimento da UNIMED e, ao ser atendida, após a realização do competente exame, foi diagnosticada com fratura cominutiva do osso nasal. Asseverou que foi informada sobre a necessidade de realização de uma cirurgia, mas que não pôde ser realizada imediatamente por falta de cirurgião, em virtude da ocorrência de um feriado. Alegou que, após ter esperado por 5 (cinco) dias, com muita dor e dificuldade respiratória, ela voltou ao pronto atendimento e foi informada, mais uma vez, que não havia cirurgião disponível naquele momento, tendo marcado consulta para data posterior. Sustentou que, na consulta, foi confirmada a necessidade da realização da cirurgia, que foi solicitada à UNIMED. Aduziu, no entanto, que a UNIMED autorizou a realização do procedimento, mas se negou a pagar o material necessário e os honorários do cirurgião, o que impediu a realização da cirurgia. Requereu, assim, a procedência dos pedidos.

Em primeira instância, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes para (1) tornar definitiva a tutela de urgência concedida; (2) condenar UNIMED ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); e (3) condenar UNIMED ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

A apelação interposta por NATHALIE foi provida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do acórdão relatado pelo Des. LUÍS MÁRIO GALBETTI, assim ementado:

Apelação Plano de Saúde Indenização por dano moral Negativa de autorização do procedimento cirúrgico indicado à autora Recusa injustificada Abusividade configurada Majoração no valor da indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 que se mostra adequada Sentença reformada em parte Recurso a que se dá provimento (e-STJ, fl. 291).

Inconformada, UNIMED manejou recurso especial, com amparo no art. 105, III, alínea a, da CF, alegando violação dos arts. 884 e 944 do CC/2002. Sustentou que (1) a majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais configura enriquecimento ilícito; e (2) o montante arbitrado é excessivo e desproporcional e

merece ser reduzido.

O apelo nobre interposto pela UNIMED não foi admitido em virtude da (1) ausência de afronta a dispositivos de lei federal; (2) incidência da Súmula n.º 7 do STJ; e (3) não comprovação da divergência jurisprudencial.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto pela UNIMED que, em decisão monocrática de minha relatoria, dele conheci para negar provimento ao apelo nobre, a teor da seguinte ementa:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. RECUSA INJUSTIFICADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DANO MORAL FIXADO EM VALOR QUE NÃO PODE SER CONSIDERADO EXORBITANTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 352 - destaque no original).

Nas razões do presente agravo interno, UNIMED alegou que (1) foram violados os arts. 884 e 944 do CC/2002; (2) o valor arbitrado a título de indenização por danos morais é excessivo, não tendo o Tribunal estadual observado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; (3) o eventual atraso não acarretou dano físico a NATHALIE; (4) não houve demora na liberação do procedimento pleiteado; e (5) é cabível a redução do montante arbitrado, não havendo ofensa às súmulas do STJ.

Não houve impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 370).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ, na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

A UNIMED alegou contrariedade aos arts. 884 e 944 do CC/2002, sustentando haver necessidade de redução do valor fixado a título de dano moral.

No caso, tratando-se de hipótese de dano moral, é de se ressaltar que, na

linha dos precedentes desta Corte, o valor fixado a título de compensação pelos danos somente pode ser modificado em grau de recurso especial quando manifestamente abusivo ou irrisório.

A Corte local, soberana na análise do contexto fático-probatório, resolveu majorar o *quantum* indenizatório, a título de danos morais, por entender este valor moderado e razoável, conforme ficou consignado:

Quanto à fixação dos danos morais, já se decidiu que o juiz deve ser a um só tempo razoável e severo, pois só assim atenderá a finalidade de compensar e dar satisfação ao lesado e de desestimular a reincidência. A indenização deve ser razoavelmente expressiva, sem que seja fonte de enriquecimento. (Apelação Cível 253.723-1, Des. José Osório, JTJ-Lex 199/59)

[...]

Com o intuito de atingir esse equilíbrio o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade, como pondera Flávio Tartuce: “ Se, por um lado, deve entender que a indenização tem função pedagógica ou educativa para futuras condutas, por outro, não pode o valor pecuniário gerar enriquecimento sem causa ou ruína do ofensor, devendo ser aplicado o princípio da proporcionalidade ou da razoabilidade na fixação do quantum indenizatório”. (Manual de Direito Civil, Editora Método, 1ª ed., pg. 434).

Levando em conta os requisitos acima, entendo adequada a majoração do valor da indenização para R\$10.000,00 (e-STJ, fl. 294).

No caso dos autos, o valor fixado pelo TJSP para a indenização por danos morais não se mostra excessivo ou irrisório a justificar a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

Assim, deve-se considerar inviável a alteração da conclusão a que chegou o Tribunal estadual quanto ao tema, pois, para tanto, também seria necessário reexaminar fatos e provas, providência vedada a esta Corte, de acordo com a Súmula n.º 7 do STJ.

A propósito, confirmam-se os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DE CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. QUEDA DE CLIENTE EM VALETA DE TROCADOR DE ÓLEO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO ADEQUADA. LESÃO CORPORAL. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal de origem reconheceu a responsabilidade da concessionária de veículo pela queda de cliente em valeta de trocador de óleo, por ter ficado demonstrado que o local era aberto e de fácil acesso a qualquer pessoa e não tinha sinalização de advertência adequada. A modificação de tal entendimento demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 deste Pretório.

2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais e estéticos somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, os montantes fixados em R\$

20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais, e R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), a título de danos estéticos, não são exorbitantes nem desproporcionais aos danos causados ao autor, que sofreu lesões torácicas e fratura de duas costelas em razão de queda na valeta de trocador de óleo.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1.791.480/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 11/10/2021, DJe 17/11/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS ESTÉTICOS. EXCLUSÃO EXPRESSA. NÃO EXISTÊNCIA. NECESSIDADE. REEXAME. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial. Precedentes.

3. Na hipótese, inviável rever as conclusões do aresto recorrido quanto à cobertura de danos estéticos sem a análise das provas dos autos e do contrato firmado pelas partes, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp 1.892.741/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 11/10/2021, DJe 15/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECONSIDERAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. "HOME CARE". RECUSA INDEVIDA. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RECURSO PROVIDO.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu ser indevida a recusa de cobertura do tratamento. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. O valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

4. Agravo interno a que se dá provimento, para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AglInt no AREsp 1.572.976/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, j. 10/2/2020, DJe 13/2/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE MAJORAR VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE. QUANTUM QUE, CONSIDERADAS AS PARTICULARIDADES DO CASO, NÃO REVELA IRRISÃO OU EXORBITÂNCIA. RECONHECIMENTO.

DESCONTOS MENSASIS INDEVIDOS, SEM OCORRÊNCIA DE PROTESTO INDEVIDO OU INCLUSÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A hipótese dos autos, conforme corretamente delimitado pelo Tribunal de origem, centra-se na indevida realização de descontos, pela instituição financeira, no benefício previdenciário, de prestações mensais no valor de R\$ 9,58 (nove reais e cinquenta e oito centavos) - num total de 36 (trinta e seis vezes), decorrentes de contrato de mútuo inexistente. Não há, na exordial, nenhuma alegação de que a cobrança indevida teria ensejado o apontamento creditício desabonador em relação à pessoa da demandante, o que, por si, obsta a adoção de julgados alegadamente paradigmáticos, como parâmetro a ser adotado na fixação do quantum indenizatório.

2. Não havendo outras repercussões, é de se reconhecer que o quantum indenizatório fixado pelo Tribunal estadual, atento às particularidades do caso, em especial a de que a recorrente, em ações similares à presente, já percebeu substancial valor, a título de indenização, não desbordou dos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, a autorizar a intervenção excepcional desta Corte de Justiça.

3. Rever, assim, o entendimento, para se chegar à conclusão de que o arbitramento afigura-se irrisório, implica indevido revolvimento de matéria fático-probatória, proceder vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ. De igual modo, em relação ao alegado dissídio jurisprudencial, além de não ter a parte insurgente efetuado o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os arestos reputados paradigmas, os quais, como visto, nem sequer guardam similitude fática ao caso dos autos, o enunciado n. 7 da Súmula do STJ também obsta o conhecimento do recurso, no ponto.

4. Agravo interno improvido.

(AglInt no AREsp 1.520.609/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

Assim, como a UNIMED não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.073.469 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0045325-2

Número de Origem:
10196974320178260309

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

**AGRAVANTE : UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS MEDICAS**

**ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996**

AGRAVADO : NATHALIE CAROLINE CRISTOFANI DE SANZ

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUEA - SP242226

**ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR**

AGRAVO INTERNO

**AGRAVANTE : UNIMED CENTRO PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS
COOPERATIVAS MEDICAS**

**ADVOGADOS : AGNALDO LEONEL - SP166731
FÁBIO PEREIRA LEME - SP177996**

AGRAVADO : NATHALIE CAROLINE CRISTOFANI DE SANZ

ADVOGADO : RAFAEL AUGUSTO RODRIGUEA - SP242226

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022